



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
PROCESSO N°: 0004193-04.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: NADIA MARIA BENTES – DEFENSORA PÚBLICA.
PACIENTE: W.L.F. DA S..F.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157, §3º, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. EFICÁCIA IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFIRMAÇÃO NA SENTENÇA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. ARTIGO 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ARTIGO 1.012, §1º, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA RAZOÁVEL E ADEQUADA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. O entendimento jurisprudencial dominante é de que a apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa não é dotada de efeito suspensivo, cuja concessão pode ser feita pelo relator concedê-lo na hipótese de vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação (leitura do art. 215, ECA).

II. Além disso, a interpretação atribuída ao artigo 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, e ao artigo 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente conduz à conclusão de que a sentença ratificadora da medida de internação provisória autoriza a quebra do efeito suspensivo da apelação

III. Reforça esse entendimento o fato de que a aplicação de medida socioeducativa possui caráter preventivo, pedagógico e disciplinar, o que torna imperioso o seu cumprimento de imediato.

IV. A medida socioeducativa de internação imposta é proporcional e adequada em virtude da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modo de agir do paciente durante a prática do ato infracional.

V. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, pelo conhecimento do Habeas Corpus e, no mérito, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos doze dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Nobre.

Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza de Direito Convocada.

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
PROCESSO Nº: 0004193-04.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: NADIA MARIA BENTES – DEFENSORA PÚBLICA.
PACIENTE: W.L.F. DA S..F.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pela



Defensora Pública Estadual, por intermédio de seu órgão de execução Nadia Maria Bentes, em favor de W.L.F. DA S. F., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Infância e Adolescência da Comarca da Capital.

Narrou o impetrante (fls. 2-6), em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção porque a parte impetrada determinou a imediata execução da medida socioeducativa de internação antes do trânsito em julgado da sentença, de modo que inobservou o duplo efeito contido no recurso de apelação, salientando, ainda, que a sentença socioeducativa não é autoexecutável, conforme disciplina do artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requereu liminar e, ao final, a concessão da ordem impetrada com a consequente expedição do alvará de soltura.

Juntou documentos às fls. 7-35.

Vindos os autos a mim distribuídos, indeferi a medida liminar por não estarem presentes os requisitos da tutelar cautelar e, em seguida, solicitei informações à autoridade inquinada coatora, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Infância e Adolescência da Comarca da Capital.

Prestadas as informações (fls. 42-44), o juízo a quo esclareceu que o Ministério Público ofereceu representação contra o paciente, atribuindo a prática de ato infracional correspondente à conduta ilícita descrita no artigo 157, §3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Aduziu que o menor foi apreendido e apresentado à autoridade policial, ocasião em que confessou a prática do ato infracional, confissão reiterada em sede de audiência de apresentação, na qual restou decretada a custódia provisória.

Informou que a representação foi julgada procedente, salientando que o ato infracional imputado ao paciente possui natureza gravíssima, pois foi perpetrado mediante violência contra pessoa, de modo a preencher o requisito do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por tal razão, foram aplicadas aos pacientes as medidas socioeducativas dispostas nos artigos 122, inciso VI, e 101, inciso VI, ambos do citado diploma legal.

Esclareceu, ainda, que a defesa interpôs recurso de apelação, cuja tramitação se encontra na fase de contrarrazões.

Nesta Superior Instância (fls. 49-57), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo conhecimento do Habeas Corpus e, no mérito, pela denegação da ordem por inexistir o constrangimento ilegal descrito na petição inicial.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO



O foco da impetração do presente Habeas Corpus com pedido de liminar reside na alegação de que o paciente sofrera constrangimento ilegal em sua liberdade, uma vez que o magistrado singular

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 198, caput, da Lei nº. 8.069/1990, determina que o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil é aplicável aos procedimentos referentes à infância e a juventude, vejamos:

Art. 198. Os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da , com as seguintes adaptações:

O recurso de apelação interposto no bojo dos procedimentos afetos à infância e juventude, em regra, não possui efeito suspensivo, conforme se depreende do artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe: O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

A jurisprudência brasileira também é uníssona acerca da inexistência de efeito suspensivo de recurso interposto contra sentença que estabelece medida socioeducativa, senão quando o relator entender necessária a concessão de tal efeito para evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. VERIFICADA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prática de ato infracional em que há violência e grave ameaça (estupro de vulnerável), por si só, autoriza a internação do menor, nos termos do 122, I, do ECA.

2. Não é ilegal o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, quando interposto contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator, devendo o Juiz analisar a necessidade ou não do efeito suspensivo, nos termos do art. 215 do ECA. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

(STJ. HC 382.801/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MEDIDA RAZOÁVEL E ADEQUADA. CONFISSÃO.

I. Embora o ECA não seja expresso acerca do tema, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os recursos de apelação interpostos contra sentença que impõe medida socioeducativa não são dotados de efeito suspensivo,



cabendo ao relator concedê-lo se vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação (leitura do art. 215, ECA).

II. Reforça esse entendimento o fato de que a aplicação de medida socioeducativa possui caráter preventivo, pedagógico e disciplinar, o que torna imperioso o seu cumprimento de imediato. Precedentes do STJ.

III. Em relação à medida socioeducativa de internação imposta, verifico que esta é proporcional e adequada à gravidade concreta dos fatos (roubo com concurso de pessoas), bem como às circunstâncias judiciais e condições pessoais do representado, sendo desnecessária a observância de gradação da medida.

IV. No que tange à confissão, esta não implica a aplicação de medida mais branda, mesmo porque não incidem atenuantes e agravantes no processo de imposição de medidas socioeducativas, o qual não é orientado pelo sistema trifásico de dosimetria.

V. Recurso não provido.

(TJDFT. Acórdão n.1022313, 20160910206126APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/06/2017, Publicado no DJE: 08/06/2017. Pág.: 128/142)

O sistema recursal brasileiro, além disso, elenca hipóteses, cuja concretização implicarão afastamento do efeito suspensivo do recurso de apelação, consoante revela a norma jurídica disposta no §1º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 1.012. [...].

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

A teor do artigo 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação será despojado do efeito suspensivo caso a sentença impugnada confirme, conceda ou revogue tutela provisória.

Nesse contexto, a decisão que, antes da prolação da sentença, impuser medida de internação provisória possuirá natureza de tutela provisória, conforme se extrai da literalidade da norma jurídica encartada no parágrafo único do artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

A interpretação atribuída ao artigo 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo



Civil, e ao artigo 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente conduz à conclusão de que a sentença ratificadora da medida de internação provisória ensejará a atribuição apenas do efeito devolutivo à apelação eventualmente interposta contra tal decisão.

Neste caso particular, além da parte impetrada não ter vislumbrado risco de dano irreparável para fins de concessão de efeito suspensivo, nos moldes do artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a sentença julgou procedente a representação imputada ao paciente, determinando, dentre outras providências, a aplicação da medida de internação em estabelecimento educacional; por conseguinte, houve, a toda evidência, a confirmação da tutela provisória proferida em sede de audiência de apresentação, qual seja, a internação provisória do paciente.

A possibilidade legal de imposição do cumprimento da medida de internação antes mesmo do trânsito em julgado do decisum vergastado traduz-se em um instrumento de tutela cautelar.

É de se dizer, pois, que, confirmada ou deferida na sentença a tutela provisória de internação, ocorrerá a quebra do efeito suspensivo da sentença menorista em caso de posterior interposição de apelação, de modo a permitir a imediata eficácia da medida de internação, conforme ensinam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, na obra Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. (2012: p. 521):

A antecipação de tutela assecuratória ou punitiva pode ter seus respectivos pressupostos preenchidos já no momento da prolação da sentença. Perceba-se que, neste caso, a tutela antecipada estará sendo concedida após cognição exauriente, e não sumária.

[...]

Perceba-se que se trata de técnica de antecipação dos efeitos da tutela e, não, da tutela em si. Sabendo-se que no sistema recursal brasileiro a regra geral é o recurso de apelação ser dotado de efeito suspensivo, impedindo que a sentença apelada produza efeitos de plano, a grande utilidade da tutela antecipada concedida no bojo da sentença consiste em conferir eficácia imediata à decisão, quebrando o efeito suspensivo do recurso.

Tal entendimento está alinhado à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE RECEPÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCEÇÃO AO DUPLO EFEITO DA APELAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do



habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que, com a revogação do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n.12.010/2009, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso de apelação deverá ser recebido no seu duplo efeito. A exceção ao duplo efeito da apelação é prevista nos casos de interposição do apelo contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII). O art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao indicar a possibilidade de decretação de internação provisória, tem natureza de tutela antecipada, de forma a tornar possível o efeito meramente devolutivo à apelação, nos casos em que o menor tenha permanecido, durante a instrução, internado provisoriamente.

- Evoluindo no entendimento, o belo trabalho intelectual e acadêmico realizado pelo eminente Ministro Rogerio Schietti, recentemente julgado pela Terceira Seção desta Corte, por maioria, ressaltou que condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional (HC 346.380/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 13/05/2016).

- O aludido precedente, entretanto, não se aplica ao caso dos autos, porquanto o adolescente permaneceu em liberdade durante a instrução processual, praticou ato infracional equiparado ao delito de receptação, cometido sem violência ou grave ameaça, ao qual foi aplicada a medida liberdade assistida, a ser cumprida em meio aberto. Nesse contexto, uma vez que não ficou evidenciada a necessidade de se afastar o menor de fatores de risco, há flagrante ilegalidade na determinação de que se submeta à medida antes do julgamento do recurso de apelação, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

- No mesmo sentido, reafirmo precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a presunção de inocência se aplica ao processo em que se apura a prática de ato infracional, uma vez que as medidas socioeducativas, ainda que primordialmente tenham natureza pedagógica e finalidade protetiva, podem importar na compressão da liberdade do adolescente, e, portanto, revestem-se de caráter sancionatório-aflitivo, a tornar inadmissível, portanto, sua execução antecipada (HC 122072, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, Dje 29/9/2014).

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para conferir efeito suspensivo à apelação, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do referido recurso pelo Tribunal a quo.

(HC 351.935/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

Sob o ângulo técnico, inexistente óbice ao imediato cumprimento da medida de internação imposta na sentença, cuja eficácia se dará mesmo antes do trânsito em julgado da decisão objetada por se tratar de confirmação de tutela provisória outrora concedida, revestindo-se, ainda, de caráter cautelar.



A execução provisória da medida de internação é consentânea com os elementos concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam a inocorrência de mudança do quadro fático detectado à época da audiência de apresentação, na qual restou imposta a medida de internação provisória, a fim de garantir a ordem pública, haja vista a periculosidade concreta do menor, evidenciada pelo modus operandi da conduta em apuração na representação.

A luz do princípio da integral proteção do menor, entendo que não se afigura recomendável que se aguarde a confirmação da sentença recorrida pela instância ad quem para somente então executar a medida socioeducativa de internação, tendo em conta a finalidade de ressocialização dessa medida, como bem salientam os teóricos Luciano Rossato, Paulo Lépure e Rogério Sanches Cunha, no livro Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo (2012: p. 481):

A ação socioeducativa tem por finalidade a apuração da autoria e materialidade de ato infracional e, ao final, a aplicação da respectiva medida jurídica – denominada medida socioeducativa – ao adolescente, que tem por finalidade a sua ressocialização.

Considerando a inalteração do quadro fático que inspirou a concessão da tutela provisória de internação por ocasião da audiência de apresentação, afigura-se essencial o imediato cumprimento da medida de internação, até mesmo para fins de asseguarção do caráter pedagógico, ressocializador, disciplinador e preventivo da medida socioeducativa em enfoque.

Sob a ótica da proteção especial conferida ao menor pela Constituição Brasileira de 1988, não é adequado aguardar a confirmação da sentença menorista pela instância ad quem para somente então iniciar o cumprimento da medida socioeducativa de internação, cuja necessidade de execução imediata está sobremaneira fundamentada na sentença.

Por tais razões de decidir, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do Habeas Corpus e, no mérito, denego a ordem por não vislumbrar constrangimento ilegal na decisão impugnada.

É como voto.

Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza de Direito Convocada.